

Legislação do ensino de Música no Brasil: Um Mapeamento Histórico

Music teaching legislation in Brazil: A Historical Mapping

DOI:10.34117/bjdv7n4-140

Recebimento dos originais: 06/03/2021

Aceitação para publicação: 06/04/2021

Estevão Grezeli

Mestrado em Educação

Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado Profissional (PPGED-MP)

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua Machado de Assis, 1437 – Sulbrasileiro – Osório/RS

E-mail: estevao-neves@uergs.edu.br

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Doutorado e Pós-Doutorado em Educação Musical

Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado Profissional (PPGED-MP)

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua Machado de Assis, 1437 – Sulbrasileiro – Osório/RS

E-mail: cristina-wolffenbuttel@uergs.edu.br

RESUMO

Ao realizar o levantamento histórico sobre a presença do ensino de música na educação brasileira, através das legislações existentes, desde a primeira constituição do século XIX, até a atualidade, é possível conhecer peculiaridades sobre as concepções de educação de cada época, por meio da análise dos documentos legais. Do mesmo modo, pode-se constatar a presença ou não da música nas escolas e suas formas de inserção. Este trabalho é um ensaio que apresenta um panorama da Educação Musical no Brasil, desde meados do século XIX até a contemporaneidade, a partir da pesquisa quanto à legislação educacional vigente em cada época, trazendo sua análise. Ao finalizar a apresentação e análise da legislação neste texto, constatou-se que a Música esteve presente nas escolas por mais tempo, comparativamente ao período em que não configurou os currículos escolares.

Palavras-Chave: Ensino de Música, Música na Escola, Lei n.º 11.769/2008, Resolução CNE/CEB 2/2016, Lei n.º 13.278/2016.

ABSTRACT

When carrying out the historical survey on the presence of music education in Brazilian schools, through existing legislation, from the first constitution of the 19th century, to the present, it is possible to know peculiarities about the education conceptions of each era, through analysis of legal documents. In the same way, it is possible to verify the presence or absence of music in schools, as well as its forms of insertion. This paper is an essay that presents an overview of Music Education in Brazil, from the mid-19th century to contemporary times, based on research on the current educational legislation in each era, bringing its analysis. At the end of the presentation and analysis of the legislation in this text, it was found that Music was present in schools for a longer time when compared to the period in which it did not configure school curricula.

Keywords: Music Education, Music in School, Law No. 11.769/2008, Resolution CNE/CEB 2/2016, Law No. 13.278/2016.

1 A LEGISLAÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA NO BRASIL NO SÉC. XIX

Durante a história do ensino musical no Brasil, através de leis e decretos, percebe-se que a música esteve presente como conteúdo escolar, mas nem sempre em sala de aula. Também, não foi em todas as ocasiões que existia a indicação de quem poderia ministrar estes conteúdos que, por vezes, poderia ser um professor generalista e, em outras ocasiões, um professor com formação específica.

Revisitar estes processos históricos de concepção em relação à educação musical é importante para um entendimento maior acerca de seu papel histórico dentro das escolas e o que as políticas públicas traçavam ao se pensar na formação dos estudantes para a sociedade. É possível verificar na primeira Constituição Brasileira, de 25 de março de 1824, a menção às artes como um dos conteúdos a serem ensinados, tanto nas escolas quanto nas universidades, conforme consta no Título 8º, Artigo 179, Inciso XXXIII:

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL, 1824).

A constituição não definia quais as artes que deveriam ser lecionadas, pois isto seria desdobrado em um marco-regulatório, ou Decreto-Lei, como era a nomenclatura utilizada neste período histórico, para que fosse normatizada a educação no Brasil. Somente cinco anos após o Imperador Dom Pedro I assumir seu posto nas terras do Hemisfério Sul, foi aprovada a primeira lei sobre o ensino elementar no Brasil, em 15 de outubro de 1827, data comemorada até os dias atuais como o Dia do Professor, sendo feriado nacional. Esta lei também é conhecida como Lei do Ensino das Primeira Letras; contudo, ainda não foi com esta que as artes e, em particular, a música, foi contemplada. É de se estranhar, contrapondo a constituição de três anos antes, não havendo nenhuma menção referente aos conteúdos artísticos a serem lecionados nas escolas.

No Artigo 6º consta como papel dos professores ensinar a ler e escrever as quatro operações de Aritmética, prática dos números *quebrados*, decimais e proporções, as noções gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional, os costumes da moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana. Ainda, havia um

direcionamento quanto aos conteúdos direcionados aos meninos sobre leituras da Constituição do Império e da História do Brasil (BRASIL, 1827).

Também não foi no Ato Adicional de 1834, que emendou a constituição de 1824, que as artes, por fim, seriam contempladas. A principal mudança neste Ato Adicional, no que se refere à educação, foi a descentralização dos poderes do Império, para as províncias definirem as suas regras educacionais, estando a corte real responsável pelo ensino superior. Esta descentralização, na prática, pouco mudou as características educacionais já existentes, pois, durante o século XIX, inúmeras revoltas e rebeliões ocorreram pelo Brasil; desta forma, descentralizar a educação para os responsáveis pelas províncias do país, não faria efetiva diferença frente às questões bélicas que ocorriam.

Nota-se, ao analisar os aspectos históricos e os documentos que regulam o ensino escolar brasileiro, que, dentre suas características, foram inúmeras as reformas que a educação sofreu de tempos em tempos, não sendo diferente no século XIX (OLIVEIRA; COMAR, 2020; SILVA; DIÓGENES, 2019). Em 1851, a partir do Decreto n.º 630, de 17 de setembro, tem-se, pela primeira vez na história das leis brasileiras, a citação do ensino de música em uma proposta educacional. Além disso, este decreto dividia as escolas públicas de instrução primária em duas classes, a primeira e a segunda classe, sendo o ensino de música ofertado para os estudantes da primeira classe. No texto do Decreto consta:

Nas de segunda classe o ensino deve limitar-se á leitura, calligraphia, doutrina christã, principios elementares do calculo e systemas mais usuaes de pesos e medidas.[...] Nas de primeira classe o ensino deve, além disto, abranger a grammatica da lingua nacional, e arithmetica, noções de algebra e de geometria elementar, leitura explicada dos evangelhos, e noticia da historia sagrada, elementos de geographia, e resumo da historia nacional, desenho linear, musica e exercicios de canto. (BRASIL, 1851, grifo nosso).

O fato de o conteúdo música e os exercícios de canto estarem alocados nas aulas da primeira classe, entende-se que seus conteúdos fosse direcionados para estudantes mais velhos e com uma bagagem de conhecimentos gerais prévios, pois a primeira classe era posterior à segunda classe, tendo características de um ensino de música como algo mais complexo; porém, não se exigia que estes conteúdos fossem lecionados por um professor especialista em música.

Três anos após, por meio do Decreto Lei n.º 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854, foi regulamentado o Decreto de 1851, apontando, de forma detalhada, cada uma das concepções educacionais e profissionais de ensino no município da Corte. Apesar de esta

regulamentação ser destinada ao Rio de Janeiro, servia de modelo para as demais províncias do país, trazendo a regulação não somente das funções empregatícias de cada um dos envolvidos com a educação como Inspetor Geral, do Conselho Diretor, Delegados de distrito, entre outros, mas, também o perfil necessário do professor para poder obter a vaga de docente e a sua remuneração. A partir de então, as escolas foram divididas em primeiro e segundo grau, tendo a instrução elementar destinada às escolas de primeiro grau; e a instrução primária superior direcionou-se às escolas de segundo grau (BRASIL, 1854).

Em relação aos conteúdos que seriam lecionados, o Art. 49, inserido no capítulo III, dispõe que, aos estudantes do primeiro grau de instrução elementar, cabia a primeira parte do Art. 47. Desta forma, os conteúdos desenvolvidos com estes estudantes eram a “instrução moral e religiosa, leitura e escrita, noções essenciais de gramática, princípios elementares de aritmética e sistemas de pesos e medidas do município” (BRASIL, 1854).

Para estudantes de educação primária superior ou escolas de segundo grau, o Art. 49 direciona a segunda parte do Art. 47, sendo estes:

O desenvolvimento da arithmetica em suas applicações praticas. A leitura explicada dos Evangelhos e noticia da historia sagrada. Os elementos de historia e geographia, principalmente do Brasil. Os principios das sciencias physicas e da historia natural applicaveis aos usos da vida.
A geometria elementar, agrimensura, desenho linear, noções de musica e exercicios de canto, gymnastica, e hum estudo mais desenvolvido do systema de pesos e medidas, não só do municipio da Côrte, como das provincias do Imperio, e das Nações com que o Brasil tem mais relações commerciaes. (BRASIL, 1854, grifo nosso).

Ressalta-se que, àquela época, não havia a obrigatoriedade de ir à escola, ao mesmo tempo em que nem todos podiam frequentá-la. Os estudantes deveriam ter entre 5 e 15 anos de idade para poderem concluir as etapas de ensino de primeiro e segundo graus, como consta no Art. 70. Porém, quem possuísse moléstias contagiosas, não tivesse sido vacinado, ou fosse escravizado¹, não poderia ser matriculado na escola, conforme consta no Art. 69 (BRASIL, 1854).

¹ Neste sentido, entende-se a importância de refletir sobre o emprego dos termos escravizados e escravos, a partir da lei citada anteriormente, que, erroneamente, é associada a este período a pessoas trazidas do continente africano, ou que fossem afrodescendentes. Estigmatizar um povo a uma condição sub-humana como a de escravo, além de enganoso, é preconceituoso, pois sonega importância deles na constituição da história além de suas contribuições culturais de origem milenar. Desta forma, o povo africano, infelizmente como outros povos, foi escravizado em um período longo na história, mas não são escravos.

Mesmo a música sendo posta como conteúdo obrigatório a ser lecionado, a partir dos decretos-lei deste período histórico, na prática, ela não se tornava acessível a todos; a maioria dos estudantes chegavam proximamente aos 15 anos de idade para terem as noções básicas de leitura e escrita. Quando isso ocorria, seus responsáveis tiravam-nos da escola, por entenderem que sua ajuda para o sustento da família era mais importante. Cabe salientar que, à época, o Brasil era um país essencialmente agrário, e que, aprender além o básico da leitura e escrita não era visto como algo necessário. Em consequência, estudantes ficavam sem acesso às aulas de noções básicas de música e exercícios de canto, os quais eram ofertados somente no segundo grau. Apesar deste panorama, isto não significa que a música não estivesse presente nas suas vidas, e que delas não fizesse parte.

Para quem conseguisse concluir o segundo grau, havia a possibilidade da Instrução Pública Secundária, que, apesar de ser pública, não era gratuita. Existiam, todavia, as possibilidades de bolsas integrais e parciais de estudo. A Instrução Pública Secundária tinha como foco as letras, como é apresentado no Capítulo Único do mesmo Decreto de 1854. O ensino de música também era contemplado na formação destes estudantes, conforme mencionado no Art. 80, do mesmo capítulo.

Art. 80. Além das materias das cadeiras mencionadas no artigo antecedente, que formão o curso para o bacharelado em letras, se ensinarão no Collegio huma das linguas vivas do meio dia da Europa, e as artes de desenho, musica e dansa. (BRASIL, 1854, grifo nosso).

Em 1890, durante a instauração da Velha República, com o Decreto n.º 981, de 8 de novembro, ocorreu uma nova reforma educacional. Entre as principais mudanças estão uma melhor divisão entre as faixas etárias na distribuição das aulas. Assim, os estudantes com idades entre 7 e 13 anos ficaram nas escolas primárias de primeiro grau, e quem tinha entre 13 e 15 anos, foram para as escolas primárias de segundo grau. Em relação às aulas de música, pela primeira vez esta passou a ser conteúdo obrigatório para os estudantes mais novos; neste caso, os estudantes de primeiro grau. No Art. 3º, o ensino de música recebia o nome de Elementos de Música (BRASIL, 1890).

Segundo a nova lei, o ensino de música, além de obrigatório, era contemplado em todas as repartições das faixas etárias das escolas primárias de primeiro grau, tendo seu conteúdo aprofundado gradualmente, de acordo com cada classe. Propiciar aos estudantes mais jovens este contato com a música foi um marco importante na concepção de políticas públicas, na formação do sujeito.

Em relação a quem estaria apto a lecionar os conteúdos de música, não se encontra, nesta lei, a exigência de uma formação específica para o ensino primário de primeiro grau. Porém, para exercer o magistério nas escolas públicas primárias, era exigida a formação nas escolas normais, conforme o Art. 14. Escola normal era a denominação para as escolas de formação de professores da época, que, dentre os conteúdos do currículo docente, estava presente a música, conforme apresentado no Art. 12 do parágrafo único (BRASIL, 1890). A lei, no entanto, deixa uma lacuna, ao mencionar que, enquanto não existissem professores formados pela escola normal, em número suficiente para atender a demanda das instituições de ensino, era possível contar com professores especiais, mediante concurso público, abrindo espaço, desta forma, para professores de música com formação em conservatórios, para ministrarem as aulas específicas deste conteúdo (BRASIL, 1890).

Em relação aos estudantes do ensino primário de segundo grau, a música continuou presente, como consta no Art. 4º, mantendo as características das leis anteriores a esta etapa de ensino. Já o Art. 75, parágrafo 1º apresenta, pela primeira vez na história da legislação em educação musical nas escolas, que as aulas de música seriam lecionadas por um professor desta área específica (BRASIL, 1890).

Os conteúdos musicais para cada etapa de ensino estão dispostos a partir do Art. 81. Para os estudantes do primeiro grau, as aulas de música consistiam em praticar cânticos escolares aprendidos, conforme consta, “de ouvido”, e conhecimento de leitura das notas. Havia, ainda, um curso médio inserido no primeiro grau, com conhecimento das notas, compassos, claves e primeiros exercícios de solfejo. Para os estudantes do primeiro ano do segundo grau, os conteúdos incluíam elementos da arte musical, solfejos graduados e práticas de coro, com uma carga horária de três horas semanais. Para os estudantes do segundo ano do segundo grau, eram trabalhadas as práticas de solfejos, coros e ditados, com carga horária de uma hora semanal (BRASIL, 1890).

A antiga Instrução Secundária passou a ser denominada Ensino Secundário, sendo subsidiada pelo Estado. A duração era de sete anos, contando com a disciplina de música na formação dos estudantes, conforme consta no Título V, Art. 26. O curso do Ensino Secundário contava com os conteúdos de português, latim, grego, francês, inglês, alemão, matemática, astronomia, física, química, história natural, biologia, sociologia e moral, geografia, história universal, história do Brasil, literatura nacional, desenho, ginástica, evoluções militares, esgrima, e música (BRASIL, 1890). No Secundário, as aulas de

música, além do conteúdo obrigatório, conforme Art. 26, também previa um professor com formação específica na área, conforme o Art. 28 (BRASIL, 1890).

Dos sete anos da formação integral de um estudante do Ensino Secundário, o ensino de música era obrigatório do 1º ao 5º anos, com carga horária de duas horas-aula semanais, conforme estipulado na distribuição dos cursos, no Art. 30 (BRASIL, 1890). Para concluir o Ensino Secundário, o estudante deveria de realizar testes, incluindo conteúdos musicais, provando, conforme a lei, cultura intelectual necessária, como consta no Art. 33 (BRASIL, 1890).

Salienta-se que, para cursar o ensino superior, era necessária a aprovação no Ensino Secundário, sendo que os estudantes já finalizavam como bacharéis em ciências e letras, ao findar esta etapa. Em relação às escolas particulares, estas também deveriam se enquadrar às mesmas leis, e onde não existissem escolas públicas para o atendimento aos estudantes com poucos recursos financeiros, eles deveriam ter seus estudos pagos pelo estado. Isso, porém, não se aplicava ao Primeiro Grau (BRASIL, 1890).

A proposta do Decreto n.º 981, de 1890, foi a diretriz escolar utilizada até a década de 1930; porém, não se pode afirmar, com precisão, se a presença das aulas de música na legislação ocorreu integralmente, na prática, ou seja, no contexto das escolas, pela falta dados históricos do período.

2 A LEGISLAÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA NO BRASIL DO Séc. XX

Durante os primeiros 30 anos do século XX, em relação à educação musical escolar, não houve muitas modificações nas concepções que, outrora, eram observadas. Foram, aproximadamente, 40 anos de estabilidade legal, algo incomum para os padrões brasileiros. Porém, através do Decreto n.º 19.890, de 1931, as aulas de música nas escolas passaram a ser denominadas de Canto Orfeônico. Caracterizavam-se, principalmente, pelas práticas vocais em grandes grupos. Impossível falar sobre o Canto Orfeônico sem associá-lo a Heitor Villa-Lobos. Em 1932, Villa-Lobos assumiu a direção da Superintendência da Educação Musical e Artística (SEMA), época em que estava na presidência da república Getúlio Vargas. Após dez anos, com o Decreto-Lei n.º 4.993, de 1942, foi criado o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, em todo o país, com foco na formação de professores (BRASIL, 1942). A ideia do canto orfeônico, proposta por Villa-Lobos, tinha no folclore uma de suas grandes bases. Ele defendia uma música nacionalista e, desta forma, a utilização do folclore era uma forma de levar suas ideias musicais às grandes massas. Villa-Lobos também defendia que o estado deveria intervir

não somente na educação, mas, também, em um controle sobre as produções culturais nacionais. Este controle tinha o propósito de valorizar a música brasileira genuína, que, segundo Villa-Lobos, deveria valorizar a cultura nacional. Outro aspecto importante a ser mencionado é seu receio de ocorrer interferência de influências musicais estrangeiras, pois as considerava, em sua grande maioria, de má qualidade (NORONHA, 2009).

O Canto Orfeônico perdurou, no Brasil, até o início da década de 1960, quando, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 4.024, de 1961 (BRASIL, 1961), foi substituído pela disciplina de Educação Musical. Na prática, porém, houve poucas mudanças. Não seria tão rapidamente que haveria uma mudança de concepção educacional, que existiu por 30 anos. Além disso, a Educação Musical teve uma duração curta, ou seja, de 10 anos, pois, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 5.692, de 1971, criada durante o governo militar no país, a Educação Musical foi retirada do currículo escolar, sendo substituída pela Educação Artística (BRASIL, 1971).

Em 1973 o governo da época criou o curso de Licenciatura em Educação Artística, também chamada de licenciatura curta, tendo uma duração de dois anos. Sua principal característica consistia na formação polivalente do profissional de educação em artes (BRASIL, 1973). Nesta formação, o estudante cursava disciplinas que se relacionavam às artes plásticas, artes cênicas² e música, sem uma especificidade em uma delas. Após a conclusão do curso de Licenciatura em Educação Artística, o estudante poderia cursar a licenciatura plena, com habilitação específica em artes plásticas, desenho, artes cênicas ou música. Entende-se, portanto, que, com a Lei n.º 5.692, de 1971, houve um esvaziamento da presença dos professores de música nas escolas (HENTSCHKE; OLIVEIRA, 2000).

Essa proposta fez com que alguns professores de música se afastassem do contexto escolar, buscando o trabalho em conservatórios ou escolas especializadas em música. Desse modo, a relação com o conhecimento musical perdeu o seu acesso democrático, tornando, de certo modo, mais difícil o acesso a este conteúdo. Portanto, entende-se ter ocorrido a perda de um valioso espaço conquistado pela educação musical nas escolas durante 120 anos, ou seja, desde o Decreto n.º 630, de 1851, ainda durante o Império, um retrocesso sem precedentes sobre o ensino de música na história da educação.

No final do século XX, já com a retomada da democratização do país, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 1996 (LDB

² À época a denominação era Artes Plásticas e Artes Cênicas, esta última abarcando o Teatro e a Dança. Posteriormente, os nomes mudaram, incluindo Artes Visuais, Dança e Teatro.

9394/1996), que dispunha, no Art. 26, parágrafo segundo, sobre a obrigatoriedade do ensino da arte nas escolas de educação básica do Brasil. As possibilidades de oferta eram artes visuais, dança, teatro ou música. Desta forma, o professor atuaria em uma dessas disciplinas na escola, considerando-se sua formação profissional (BRASIL, 1996). Tendo em vista que desde a LDB n.º 5.692, de 1971, houve um esvaziamento do ensino dos conteúdos de música nas escolas, e que a formação dos professores que estavam à frente do componente em questão em sua quase totalidade eram de uma formação em educação artística, ainda não foi no final do século XX que a música teve seu retorno ao currículo escolar, na prática (BRASIL, 1971).

Mesmo com a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), que trazem em seus objetivos o componente curricular música, inserido na área de conhecimento arte, a falta de profissionais com formação em licenciatura em música e a não obrigatoriedade do componente nos projetos político pedagógicos das escolas, acabavam por dificultar o retorno da música na educação básica.

3 A LEGISLAÇÃO DO ENSINO DE MÚSICA NO BRASIL DO SÉC. XXI

Na primeira década do século XXI, a partir de um forte movimento organizado por artistas, educadores musicais e associações, como a Associação Brasileira de Educação Musical (ABEM), houve um aprimoramento da legislação, ao se considerar a música como componente curricular nas escolas. Este movimento resultou na sanção da Lei n.º 11.769, de 2008, que alterou o Art. 26 da LDB 9.394, de 1996, passando a vigorar como:

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (NR) (BRASIL, 2008).

Porém, apesar desta inserção, um retorno à obrigatoriedade do ensino de música nas escolas, deve-se mencionar o veto ao Art. 2º, pelo presidente da república³. Este artigo dispunha sobre a obrigatoriedade da formação específica do professor de música. Conforme a legislação:

Art. 2º O art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.62

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área. (NR) (BRASIL, 2008).

³ Presidente da República em exercício, à época, Luís Inácio Lula da Silva.

O referido veto revelou-se ambíguo, por contrariar a própria LDB em vigor, que exige a formação plena em licenciatura para atuar na Educação Básica (LDB 9394/94, Art. 62 VI). Desta forma, o ensino de música, apesar de ser conteúdo obrigatório, não necessariamente necessitava de um profissional específico da área para ministrá-lo. Por fim, a lei estipulou um prazo de três anos letivos para que os sistemas de educação do país se adaptassem à nova exigência (BRASIL, 2008).

Entende-se que a sanção da Lei n.º 11.769, de 2008 foi uma grande conquista para a educação musical no Brasil, por trazer, novamente, a especificidade do conteúdo de música na escola. Porém, o fato de a música não ser apresentada exclusivamente como componente curricular, e sim, conteúdo obrigatório, abriu margem para interpretações e discussões mais profundas, como a compreensão do papel que a música poderia ter na escola (SOUTO; WOLFFENBÜTTEL; PIMENTEL, 2019), pois profissionais que não estão capacitados para a atuação poderiam prejudicar o processo de inclusão da música no ambiente escolar, seja por causar desinteresse aos alunos ou reafirmar preconceitos sobre a música como área de conhecimento.

Somente em 2016, por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Câmara de Educação Básica, foi apresentada a normatização para o ensino de música, com a Resolução n.º 2, que “Define Diretrizes Nacionais para operacionalização do ensino de Música na Educação Básica” (BRASIL, 2016). Esta demora da normatização das legislações educacionais parece ser um legado dos decretos-lei sancionados no período do Império. Esta morosidade ocasiona, muitas vezes, distorções na interpretação. Talvez, uma possibilidade fosse a criação, por parte do estado, de comissões para a criação de regulamentações das legislações que, ainda, não as tiveram.

A Resolução CNE/CEB n.º 2, no Art. 1º, destaca a sua finalidade:

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar as escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica, conforme definido pela Lei nº 11.769/2008, em suas diversas etapas e modalidades. (BRASIL, 2016).

No parágrafo primeiro, a Resolução CNE/CEB n.º 2 define que compete às escolas de educação básica a inclusão do ensino de música em seus projetos político pedagógicos, além de adequar tempos e espaços para o ensino de Música, sem prejudicar as outras linguagens artísticas, e realizar atividades musicais para todos os estudantes, valorizando a participação de sua comunidade (BRASIL, 2016, p. 1). Em relação ao profissional

responsável pelas aulas de música e aos projetos escolares, na resolução está explicitado o papel da escola:

- IV - organizar seus quadros de profissionais da educação com professores licenciados em Música, incorporando a contribuição dos mestres de saberes musicais, bem como de outros profissionais vocacionados à prática de ensino;
- V - promover a formação continuada de seus professores no âmbito da jornada de trabalho desses profissionais;
- VI - estabelecer parcerias com instituições e organizações formadoras e associativas ligadas à música, visando à ampliação de processos educativos nesta área;
- VII - desenvolver projetos e ações como complemento das atividades letivas, alargando o ambiente educativo para além dos dias letivos e da sala de aula. (BRASIL, 2016, p. 1).

No parágrafo segundo, a Resolução CNE/CEB n.º 2 define que compete às secretarias de educação identificarem em seus quadros, profissionais com vocação para colaborar com o ensino de música nas escolas, incluindo as atividades necessárias para o desenvolvimento profissional na área musical, promover cursos de formação continuada para os profissionais da educação básica, apoiar a formação de uma segunda licenciatura, neste caso a de música, criar bancos de dados sobre as práticas do ensino musical, além divulgá-las em mídias diversas, promover a elaboração e a publicação de materiais didáticos e de intercâmbios de experiências docentes (BRASIL, 2016, p. 1-2). Sobre a realização de concursos públicos, planejamento arquitetônico das escolas e a criação de escolas de música, ainda no parágrafo segundo, a Resolução CNE/CEB n.º 2 dispõe que é papel das secretarias de educação:

- VII - realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música;
- VIII - cuidar do planejamento arquitetônico das escolas de modo que disponham de instalações adequadas ao ensino de Música, inclusive condições acústicas, bem como do investimento necessário para a aquisição e manutenção de equipamentos e instrumentos musicais;
- IX - viabilizar a criação de Escolas de Música, ou instituições similares, que promovam a formação profissional em Música (BRASIL, 2016, p. 2).

No parágrafo terceiro, a Resolução CNE/CEB n.º 2 traz as competências das instituições formadoras de ensino superior e educação profissional, tendo sobre sua responsabilidade a ampliação do oferecimento de cursos de licenciatura em música, a oferta de uma segunda licenciatura nesta área para profissionais da educação básica e para bacharéis, a inclusão nos currículos dos cursos de pedagogia o ensino de música com foco aos estudantes da educação infantil aos anos iniciais do ensino fundamental, implementar cursos técnicos de nível médio na área da música pelos Institutos Federais de Educação

Ciência e Tecnologia (IF) e demais instituições de educação, além de cursos de formação continuada para profissionais com formação em música e pedagogia (BRASIL, 2016, p. 2).

Sobre os estágios supervisionados e as parcerias nacionais e internacionais, a Resolução CNE/CEB n.º 2 define que é de responsabilidade das instituições de ensino superior:

- VI - orientar para que o estágio supervisionado e a prática de ensino dos cursos de graduação em Música tenham parte predominante de sua carga horária dedicada ao ensino de Música nas escolas de Educação Básica;
- VII - estabelecer parcerias nacionais e internacionais de ensino, pesquisa e extensão em Música, bem como com outras iniciativas de instituições culturais ligadas à área musical (BRASIL, 2016, p. 2).

No parágrafo quarto, a Resolução CNE/CEB n.º 2 define que é competência do Ministério da Educação apoiar de forma técnica e financeira as escolas públicas de educação básica para a inserção do ensino de música, estimular a oferta dos cursos de licenciatura na área e, também, a formação inicial e continuada para professores de música na educação básica, incentivar a realização de pesquisas sobre o ensino de música na educação básica, “estabelecer parcerias interinstitucionais entre órgãos governamentais, multilaterais e da sociedade civil para desenvolver programas de formação de profissionais e projetos educativos musicais nas escolas de Educação Básica” (BRASIL, 2016, p. 2) e “estabelecer parcerias interinstitucionais entre órgãos governamentais, multilaterais e da sociedade civil para desenvolver programas de formação de profissionais e projetos educativos musicais nas escolas de Educação Básica” (BRASIL, 2016, p. 2).

Aos Conselhos Nacionais de Educação, o parágrafo quinto define que é de sua responsabilidade:

- I - definir normas complementares a estas Diretrizes, em atendimento à necessária regulamentação local da obrigatoriedade do ensino de Música na Educação Básica;
- II - realizar acompanhamento dos Planos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação quanto à avaliação da implementação das políticas públicas concernentes ao ensino de Música na Educação Básica (BRASIL, 2016, p. 2-3).

Mesmo que tardiamente, oito anos após a sanção da Lei n.º 11.769, de 2008 (BRASIL, 2008), a Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2016 definiu sobre a formação específica do professor para as aulas de música na escola. Estando em conformidade com

o que orienta o Plano Nacional de Educação (PNE), decênio 2011-2020, que especifica na meta 15:

Garantir um regime de colaboração entre a união, estados, distrito federal e os municípios que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área do conhecimento em que atuam. (BRASIL, 2010, p. 88).

Ainda em 2016, mesmo ano da Resolução CNE/CEB n.º 2, através da Lei n.º 13.278, foi alterado o parágrafo 6º da LDB n.º 9.394, de 1996 (BRASIL, 1996), tornando o componente curricular arte obrigatório, composto pelas artes visuais, dança, música e o teatro, sendo estes componentes inseridos na área das linguagens e códigos. A partir disso, a lei estipulou o prazo de cinco anos para que as escolas se adequassem a esta nova legislação, ou seja até o ano de 2021 (BRASIL, 2016a).

Em 2017 foi lançada a versão final da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), explicitando o que deve ser trabalhado na educação básica (BRASIL, 2017). A BNCC trabalha com concepções de habilidades e competências, dispondo-as para cada ano letivo além dos conteúdos possíveis a serem trabalhados com os estudantes.

A ampliação de repertório, a produção de conhecimentos musicais, através da percepção, experimentação, reprodução, e criação de materiais sonoros diversos, dos mais próximos aos mais distantes da cultura musical dos alunos, são algumas das atividades propostas pela BNCC, além das possibilidades de inter-relacionar-se com outros componentes curriculares, gerando conhecimentos mais amplos na educação (BRASIL, 2017).

4 CONCLUSÃO

Ao analisar a legislação, principalmente a partir da Lei n.º 11.769, de 2008 (BRASIL, 2008), percebe-se que a música é conteúdo obrigatório no currículo escolar. A Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2016, dispõe que a Música deve constar nos projetos político pedagógicos das instituições de ensino da educação básica (BRASIL, 2016). Conforme a Lei n.º 13.278, de 2016, a música faz parte do componente curricular arte, inserido na área de conhecimento linguagens e códigos (BRASIL, 2016a) e, assim, possui conteúdos básicos a serem ofertados aos estudantes, como visto na Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017). Estes conteúdos devem ser ministrados por professores licenciados em música, conforme consta na Resolução CNE/CEB n.º 2, de 2016, corroborando o que orienta o Plano Nacional de Educação do decênio 2011-2020,

em que, na meta 15, é proposto, em regime de colaboração e esforço a ser empregado pelos estados e municípios, para que todos os professores tenham formação específica nas áreas em que lecionam para esta atuação.

Porém, além de apenas apresentar os aspectos legais, ao analisar a trajetória da inserção da música no currículo escolar da educação brasileira, é possível verificar que a área esteve mais tempo presente do que ausente. Conhecer este histórico se faz importante para o entendimento de que é necessário para ocupar o espaço disponível, e que essa busca por protagonistas na vida escolar. Protagonismo este que existiu nas aulas de música na escola.

O entendimento acerca da legislação se faz necessário, tanto para que professores e gestores tenham fundamentos, não somente para o cumprimento da legislação, quanto para buscar as alternativas municipais, regionais e federais para sanar as demandas possíveis. Mas, compreender a importância histórica que este componente curricular teve e continua a ter na vida das pessoas e na escola, seja na formação de crianças, jovens ou adultos, é colocar no lugar merecido, e de onde a arte - particularmente a música, nunca deveria ter sido retirada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Educação é a Base. Brasília: MEC/CONSED/UNDIME, 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Básica. Resolução n.º 2 de 10 maio de 2016. Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica. Brasília, 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=40721-rceb002-16-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 1.331 – A, de 17 de fevereiro de 1854. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 19.890 de 1931, de 18 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização do ensino secundário. Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19890-18-abril-1931-504631-publicacaooriginal-141245-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 981, de 8 de novembro de 1890. Aprova o Regulamento da Instrução Primaria e Secundaria do Distrito Federal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 4.993 de 1942, de 26 de novembro de 1942. Institui o Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4993-26-novembro-1942-415031-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n.º 630, de 17 de setembro de 1851. Autoriza o Governo para reformar o ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, 1851. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-630-17-setembro-1851-559321-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Legislação Informatizada - Lei de 15 de outubro de 1827. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-norma-1961-pl.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau, e dá outras providências. Brasília, 1971. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-norma-pl.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.278, de 02 de maio de 2016. Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte. Brasília, 2016a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13278-2-maio-2016-782978-publicacaooriginal-150222-pl.html>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, ano CXLV, n. 159, seção 1, 19 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=19/08/2008>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. O PNE 2011-2020: Metas e estratégias. Brasília, 2010. Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: Artes. Brasília: MEC/SEF, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro01.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. Parecer n. 1.284, de 9 de agosto de 1973. Fixa conteúdos mínimos e duração do curso de Educação Artística. Brasília, DF, Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Grau, 1973.

HENTSCHKE, L.; OLIVEIRA, A. A educação musical no Brasil. In: HENTSCHKE, L. (Org.). Educação musical em países de línguas neolatinas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, p. 47-64, 2000.

NORONHA, Lina Maria Ribeiro de. O Canto Orfeônico e a construção do conceito de identidade nacional. In: Simpósio Internacional Villa-Lobos - USP/2009 – SP. Disponível

em: <<http://www2.eca.usp.br/etam/vilalobos/resumos/CO001.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula; COMAR, Sueli Ribeiro. Convergência conceitual sobre qualidade do ensino e direito a educação: uma análise entre a legislação Brasileira e documentos da UNESCO. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.6, n.12, p.99689-99708, dec.2020. Disponível em <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/21855/17445>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, Simone da Costa; DIÓGENES, Elione Maria Nogueira. Uma nova reforma do ensino médio e as oportunidades educacionais: ponderações recentes. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.5, n.11, p.25106-25114, nov.2019. Disponível em <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/4635/4693>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SOUTO, Carlos Augusto Pinheiro; WOLFFENBÜTTEL, Cristina Rolim; PIMENTEL, Davi de Lima. Políticas Públicas em Educação Musical: uma pesquisa-ação sobre a implementação da música em escolas de Canoas/RS. In: XXIV Congresso da Associação Brasileira de Educação Musical, 16, 2019. Campo Grande, MS, Anais... Disponível em: <<http://abem-submissoes.com.br/index.php/xxivcongresso/2019/paper/viewFile/96/79>>. Acesso em: 21 out. 2020.